



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 497/2019 LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 059/2017

Interessado (a): Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo para efeitos de cumprimento do Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo licitatório na modalidade de pregão presencial SRP nº 059/2017, com requerimento da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, cujo objeto é a análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 192/2017, destinado a prestação de serviços de locação de veículo, tipo guincho, com motorista, para atender as necessidades da Secretaria/Fundo Municipal de Transporte e Trânsito de Castanhal.

Conofirme ofício nº 848/2019 advindo da Secretaria/Fundo Municipal de Transporte e Trânsito, no qual consta a solicitação da autoridade competente para prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, em razão da emergencialidade dos serviços, com base no título IV - Da vigência do instrumento contratual, afirmando que os requisitos descritos no contrato foram observados.

Frise-se que este contrato fora prorrogado por 12 (doze) meses e por mais 03 (tres) meses mediante termo aditivo, sendo, portanto, este o 3º termo aditivo.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende a Secretaria/Fundo Municipal de Trânsito e Transporte a prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 192/2017, por um período de 12 (doze) meses.



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que concerne a prorrogação de prazo, verifica-se que o contrato prevê a possibilidade de aditivo em seu TÍTULO IV - DA VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, CLÁUSULA OITAVA.

Ocorre que nos contratos de locação, o qual é objeto do contrato me comento, nos termos do art. 57, inciso IV da lei 8666/93, a prorrogação da vigência pode ser feita pelo período de até 48 meses, não sendo aplicável a interpretação do art. 57, II da lei 8666/93, pois não se verifica a hipótese de serviço com caráter contínuo.

Para tanto, a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, para locação de equipamentos está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso IV. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

(...)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contra-prestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Compulsando os autos, observou-se que o contrato em tela teve prorrogação de vigência pelo período de 03 (tres) meses, para conclusão do novo procedimento



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitatório. Contudo, a Secretaria demandante, SEMUTRAN, por motivo que não especifica, mas intitula emergencial, solicitou nova prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, a lei de licitação autoriza à administração pública que prorrogue os contratos de locação de equipamentos por até 48 (quarenta e oito) meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas. Entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para prorrogação no contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Conforme depreende dos autos, verifica-se que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo, porém, a cláusula contratual remete a inciso não correspondente ao objeto do certame, sendo adequado o inciso IV, pois trata da prorrogação de contrato de locação de equipamentos por até 48 (quarenta e oito) meses;
- b) O objeto do contrato continuará inalterado;
- c) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado, conforme Ofício nº 848/2019/SEMUTRAN;
- d) A vantagem da prorrogação encontra-se demonstrada através de cotações de preços apresentadas;



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- e) O preço de mercado continua compatível, sendo mantidas as condições estabelecidas no contrato;

Assim, a vista dos permissivos legais, tendo a administração obedecido aos requisitos impostos pela Lei, não se vislumbra óbice a pretensão de dilação de prazo contratual pelo período de 09 (nove) meses, considerando o 2º termo aditivo de 03 (tres) meses, tendo em vista a solicitação da Secretaria/Fundo Municipal de Transporte e Trânsito deste Município de Castanhal/PA.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando em conformidade com o art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, esta assessoria visualiza a **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 192/2017.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal/PA, 27 de Novembro de 2019.

Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal